

Em. 19 1/1 15

MENSAGEM

Nº 274/2015-GAG

Brasília, 19de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal nº 151/2015.*

A proposição tem por objetivo a plena e eficaz implantação da Lei Complementar nº 151/2015 no âmbito do Distrito Federal, possibilitando a este usufruir de 70% dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Distrito Federal seja parte.

As instituições financeiras oficiais que detém os depósitos judiciais estão exigindo dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis próprias para efetivar as transferências dos depósitos judiciais.

O uso dos depósitos judiciais pelo Distrito Federal será, nos termos da LC 151/2015 e do Projeto de Lei em comento, destinado prioritariamente e preferencialmente ao pagamento de precatórios.

Assim, para que o Distrito Federal possa valer-se do percentual de 70% dos depósitos judiciais hoje existentes é necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, que atende a todos os requisitos previstos na LC 151/2015.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposição legislativa.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora **Deputada CELINA LEÃO**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

<u>NESTA</u>

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recebi em 1 1 1 2 às 161 Assinatura Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 793 /2015
Fls. Nº 01- 0

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos previstos pela Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- **Art. 1º** Fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Distrito Federal, a fim de implementar o disposto na Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.
- § 1º Deve haver um fundo de reserva para cada instituição financeira oficial depositária.
- § 2º A instituição financeira oficial deve tratar de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.
- **Art. 2º** Consoante previsão no art. 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015, a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Tesouro do Distrito Federal 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 2º, da mesma Lei Complementar, bem como os respectivos acessórios.
- § 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constitui o fundo de reserva de que trata o art. 1º desta Lei, cujo saldo não pode ser inferior a 30% do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
- § 2º Os valores recolhidos aos fundos de reserva têm remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.
- § 3º Compete a cada instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada dos depósitos efetuados, discriminando:
- ${\rm I}$ o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.
- § 4º Para identificação dos depósitos, compete ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, manter atualizada

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº713 / 2019
Fls. Nº02-0

junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta.

- § 5º Sobre o valor atualizado da parcela transferida à conta vinculada às finalidades previstas no art. 7º, da Lei Complementar federal nº 151, de 2015, o Poder Executivo deve repassar mensalmente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, via contrato a ser firmado, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a fixada em convênio ou contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira.
- **Art. 3º** A habilitação do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no art. 2º fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos exigidos na Lei Complementar federal nº 151, de 2015.
- **Art. 4º** Os recursos repassados na forma desta Lei ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o art. 2º, § 1º, devem ser aplicados, nos moldes estabelecidos pelo artigo 7º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015.
- **Art. 5º** O fundo de reserva instituído nesta Lei deve seguir a regulamentação para uso, levantamento e devolução dos valores decorrentes dos depósitos prevista na Lei Complementar federal nº 151, de 2015.
- **Art. 6º** Aplica-se ao Distrito Federal todas as regras e restrições previstas na Lei Complementar federal nº 151, de 2015.
- **Art. 7º** As regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei são estabelecidas em Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal podem editar normas complementares e firmar termos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

- **Art. 8º** As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos do Distrito Federal, suplementadas se necessário.
 - **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL_Nº 793 Pols
Fls. Nº 03- G



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 783/15 que "dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte nos termos previstos pela Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015".

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 713 / 2015

FIS. Nº 04- G